

02  
26

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA  
VITÓRIA DO PALMAR/RS

PROCURADOR  
O presente documento para original  
foi recebido em cartório no  
horário de expediente, em 03/09/2015.  
DATA: 03/09/2015  
CARTÓRIO: Dist.  
Ass. do Servidor: AM

Página | 1

TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 93.285.476/0001-05 e, FERRATUR TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 93.797.611/0001-93, ambas com sede na Rua Osvaldo Anselmo nº 832, Bairro Centro, na cidade de Santa Vitória do Palmar /RS – CEP 96.230-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador signatário requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RITO ESPECIAL**

, com base nas disposições contidas no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, conforme fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**1. O GRUPO FERRATUR E TRANSCOL**

João Carlos Ferrari chegou a Santa Vitória do Palmar em 1974, veio de uma região conhecida como Sétimo, uma colônia de

03  
do

Pelotas/RS. Na cidade se estabeleceu como agricultor e madeireiro. Logo após a morte dos pais, tomou ciência da venda de uma empresa de ônibus em cidade fronteiriça.

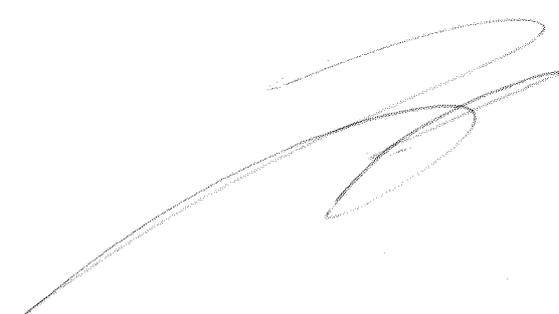
Página | 2

A pesar da perda no âmbito pessoal, foi estimulado por esta descoberta que se desfez de seus dois caminhões para, em sociedade com o até então cunhado, proprietário da empresa Bosembecker, também hoje em Recuperação Judicial, adquiriu os direitos sobre três linhas de transporte: Hermenegildo, Chuí e Curral Grande. No mesmo momento, adquiriram também quatro ônibus velhos para atendimento das linhas, provenientes de outra empresa que também havia acabado por fechar.

Na sequência, inovando, o Sr. João Carlos Ferrari criou a linha Chuí/Barra do Chuí e, logo em seguida, comprou todos os direitos sobre a linha Curral Alto e a linha Arroito, pertencentes a outras famílias da região.

A partir daí, foram unificadas todas as linhas do município de Santa Vitória do Palmar/RS, momento em que se consolidava a empresa BOSEMBECKER FERRARI.

Naquele tempo, havia outra perspectiva de trabalho e crescimento, onde o empreendimento prosperava com poucos funcionários e uma carga tributária mais leve. É bem verdade que a ausência, na época, de fiscalização na fronteira, movimentava as empresas de ônibus, tendo em vista o transporte de comerciantes que adquiriam produtos no Uruguai e retornavam ao Brasil para vendê-los.



06  
de

Com poucos automóveis na região de Santa Vitória do Palmar e Chuí, a empresa prosperou. Grande parte da população vive no interior do município, com necessidade de comprar suprimento para suas famílias e transporte para estudo/escola.

Página | 3

A partir desse período, a lavoura orizícola (cultura de arroz) passou pela sua maior expansão desde a fundação do município, necessitando urgente importação de mão de obra e cresceu o número de moradores na região, o que foi operado pela empresa BOSEMBECKER FERRARI.

Na mesma época, o turismo para compras na região da fronteira gerou centenas de empregos diretos no comércio geral, tendo imensa representatividade de empregos preenchida pelos próprios moradores de Santa Vitória do Palmar.

Todas estas pessoas, tanto no ramo orzícola como no comercial, dependiam do transporte coletivo da BOSEMBECKER FERRARI, que na época adquiria um ônibus 0KM por ano, a vista, de forma que o negócio dirigia-se ao sucesso.

Em decorrência disso, fora criada então a empresa PALMATUR TURISMO e, também, adquirida a sede própria onde se encontra a empresa hoje, a fim de auxiliar na administração e gerência, que estava sendo implementada na época.

No ano de 1990 a empresa foi dividida: A empresa BOSEMBECKER ficou com a parte respectiva da PALMATUR TURISMO e metade das linhas, e a FERRARI com a outra metade das linhas, sem turismo. Foi quando fundou-se a empresa TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO.

05  
06

## 1.1 DA RAZÃO EM PEDIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Art. 51, I

---

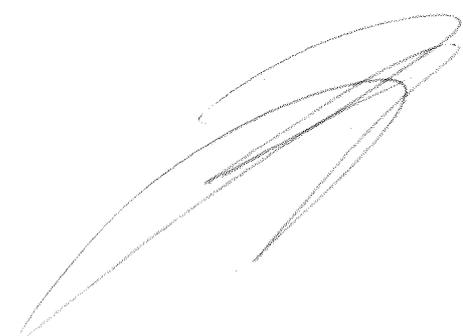
A partir da divisão, as dificuldades começaram a surgir: Restavam as mesmas despesas, com o mesmo número de funcionários e metade do faturamento. Um outro fator que contribuiu para o aumento dessas mesmas dificuldades foi a criação do MERCOSUL, que quedou as barreiras alfandegárias e inviabilizou o comércio no Chuí brasileiro. Neste momento tornou-se possível a aquisição de produtos brasileiros em Montevidéu pelos mesmos preços pagos no Chuí brasileiro.

Página | 4

Na região, este fator culminou em diversas Falências de empresas que viviam dessa movimentação de pessoas, houve uma onda de desemprego assustadora, seguida de desorganização do comércio e população, já que se fora a prosperidade do Município.

Adaptando-se a esta nova realidade, foi feito um forte investimento no turismo, sendo criada então a empresa FERRATUR TURISMO. Na sequência, entre os anos de 1994 e 1997, foram adquiridos quatro ônibus novos para esta empresa, que operava em conjunto (no mesmo grupo empresarial) da empresa TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS, sendo que a receita de uma cobria os gastos da outra, que fechava em prejuízo.

Em 1999 foi operada a venda de dois ônibus e a aquisição de mais dois, para fins de renovação de frota da empresa FERRATUR TURISMO. A empresa TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS não obteve renovação de frota desde então.



06  
10

A relação entre os sócios, família e corpo administrativo da empresa foi se desgastando até Dezembro de 2002, quando assumiram a administração os filhos do Sr. JOÃO CARLOS FERRARI.

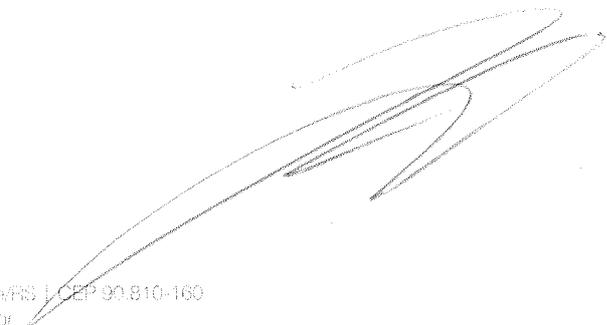
Página | 5

A assunção dos filhos do proprietário no gerenciamento da empresa se deu em severa crise econômico-financeira, que perdurou até os dias de hoje, chegando em seu ápice em 2015.

- a) O movimento diário de passageiros para o Chuí estava em queda;
- b) A empresa TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS operava com veículos muito antigos e que precisavam de manutenção diária;
- c) O DAER (Dep. Estadual de Estradas e Rodagens) solicitava urgentemente renovação da frota sob pena de multas e bloqueios administrativos;
- d) O ingresso da empresa KOPEREK, de Pelotas, no município de Santa Vitória, assumindo alguma parte do Transporte Escolar e Turismo, dividindo pela terceira vez o pouco lucro proveniente da região (que já era partilhado com a BOSEMBECKER).

A situação levou ao abandono de investimento nas linhas de turismo, havia mais concorrência, menos oportunidades de negócios e a despesa somente aumentava.

Entre 2003 e 2005 foram adquiridos três ônibus novos, o movimento diário para o Chuí continuava muito baixo, era necessário retomar o investimento no Turismo, abandonado em 2002.



02  
11

A fim de reestruturar o negócio, os filhos do Sr. João Carlos Ferrari adquiriram um ônibus de última geração, com custo superior a R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), o que endividou a empresa para tentar uma jogada de sorte a fim de salvá-la. Foi graças a este movimento empresarial que a FERRATUR TURISMO conseguiu suportar de 2005 a 2015, entre outras pequenas estratégias.

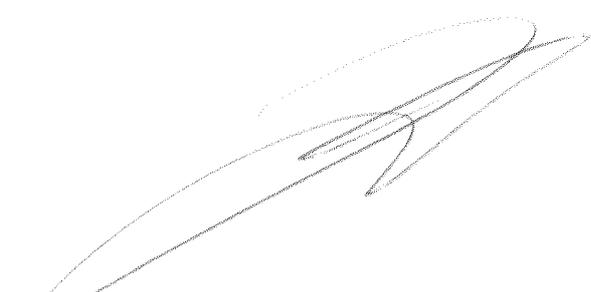
Página | 6

A crise definitiva se deu com o surgimento da Gripe Suína, quando o transporte escolar foi suspenso por quatro meses, bem como todo o transporte de pessoal da região que também diminuiu severamente, o que findou na operação mínima da TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS e suspensão das atividades da FERRATUR TURISMO.

De Maio a Agosto daquele ano, as viagens programadas para Argentina e Chile, bem como para Salvador, Recife e Fortaleza foram todas canceladas.

Fora isso, por determinação judiciária, apenas 20 pessoas poderiam ser transportadas por vez nas linhas municipais operadas pela TRANSCOL e BOSEMBECKER, o que inviabilizava 100% da operação das empresas, que operavam no prejuízo graças ao cunho social da atividade vinculada à Prefeitura, sob risco de perderem o direito sobre as linhas e toda cidade ficar meses sem transporte público.

Graças a este último detalhe, a empresa endividou-se de vez com empréstimos bancários e tributos, pagando apenas a folha de funcionários e o óleo diesel regularmente, posto que somente isso era possível.



Sendo assim, percebe-se que não somente a presença da empresa na região é necessária, como justifica-se sua recuperação pelo fim social que exerce (transporte público coletivo e transporte comercial de turismo). Até mesmo porque em uma eventual quebra, a ausência de prestadora de serviço para o povo o prejudicará severamente toda população da comarca de Santa Vitória do Palmar/RS.

Página | 7

Nesse inteirim, para que não hajam demissões ou qualquer problemática mercadológica na Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, se ingressa com recuperação judicial, para que possa se recuperar da fase ruim enfrentada.

## **1.2 DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0000062-11.2013.5.04.0111**

---

Na Reclamatória trabalhista em questão, foi penhorado, em total dissonância com a legislação vigente (visto que os bens penhorados são essenciais ao funcionamento do negócio da executada), os veículos da empresa.

**Sem os referidos veículos (ônibus), resta totalmente inviabilizada a operação do negócio desempenhado pela empresa de transporte.** Tanto em prol dos cidadãos que dependem do serviço social exercido pela Recuperanda, quanto em subsídio próprio, de capital/viabilidade.

09  
11

É evidente que a penhora exarada na época sobre os quatro ônibus opera flagrante injustiça: primeiro porque prejudica os cidadãos, segundo porque os referidos ônibus são necessários ao funcionamento do negócio e terceiro porque não há de se sacrificar patrimônio em prol de um reclamante quando, em face do direito deste, há conflito de tantos outros interesses: da comunidade, do Estado e da função social da empresa.

Página | 8

Fora isso, a reclamatória em questão está avaliada em R\$ 319.262,70 (Trezentos e dezenove mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), fração de valor que se for levada a execução irá extinguir a empresa em definitivo, prejudicando toda a localidade de Santa Vitória do Palmar/RS. Neste inteirim, cabe informar que todas as tentativas de acordo com o Reclamante foram sem sucesso, já que o mesmo exige parcelas extremamente altas e que o caixa da empresa não comporta sequer a parcela.

## 2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor ser competente para deferir a Recuperação Judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

L  
V

Portanto, observando-se o local do Registro Público da Empresa, conclui-se que este MM Respeitável Juízo apresenta-se competente para proceder à apreciação e conseqüente deferimento do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Autora.

Página | 9

Isto, porque não há filiais e os bens e relações se encontram no local, o exercício da atividade se faz presente na cidade em questão e todas as relações comerciais vertidas pelo empresário são realizadas nesta praça de pagamento.

### 3. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL

A empresa representa um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de se o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade.

Observa-se que a empresa é uma complexidade jurídica, envolvendo trabalhadores, fornecedores (primários, intermediários e estratégicos), sócios que administram o ativo e passivo, o próprio fisco e também seus agentes.

24  
25

Tal complexidade, é foco de proteção legal, tendo em vista o prejuízo social e econômico advindo de eventual falência. É com isso que se preocupa o espírito da Lei de Recuperação de Empresas:

Página | 10

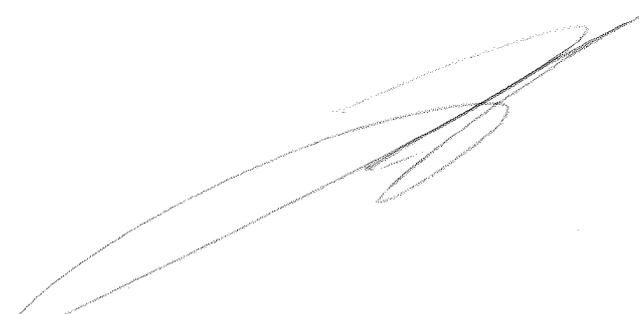
Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Deve-se pensar na preservação da empresa e no seu desenvolvimento. Criando assim, uma nova chance da empresa se reerguer e desenvolver a sua atividade.

Portanto, não se trata de preservá-la a qualquer custo, mas sim, buscar-se a manutenção da empresa Autora a fim de que que, apesar do estado de crise, se mostra viável economicamente e, conseqüentemente, capaz de representar benefícios à coletividade se for mantida em operação.

A Autora visa apenas prolongar o prazo para pagamento das dívidas e conseqüente satisfação das mesmas, permitindo-se, assim, que haja a remoção das causas da crise para um futuro funcionamento da empresa de forma sadia.

O princípio norteador da regulamentação é justamente a preservação da função social da empresa, suspendendo a exigibilidade dos títulos e, ao mesmo tempo, resguardando o interesse dos credores.



Cumpre-se ressaltar Excelência que, a lei de recuperação judicial está focada no aspecto social, independente de algumas formalidades legais, nos termos do que preceitua o artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Página | 11

Ressaltando-se, a partir do entendimento doutrinário que, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades do caso concreto, tratando, sobretudo, de questão jurisdicional a ser solvida.

Observa-se que:

[...]

Esse é o espírito que preside a nova Lei com a recuperação, judicial ou extrajudicial; agora a organização empresária é repensada, remodelada e, sua continuidade, sob mesma ou outra administração, é entendida como resgate ou manutenção da atividade econômica que pode durar, exequível sem custos sociais acentuados. Manter empregos, estimular a atividade econômica, fomentar a produção de bens e serviços, devem ser destacados como elementos informadores.<sup>1</sup> [...]

A Recuperação Judicial trata-se, portanto, de um meio que viabiliza a superação do estado de crise da empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, p. 221 - FÁBIO ULHOA COELHO

13  
11

#### 4.DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### 4.1 DOS DOIS ANOS DE ATIVIDADE EMPRESARIAL – Art. 48

Página | 12

A Sociedade Autora é empresária, conforme Artigo 1º da Lei 11.101/2005, exerce suas atividades de transporte de pessoas desde 1989, atendendo-se plenamente as disposições do artigo 48 da Lei de Falências, *in verbis*

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

24  
de

Cumpra-se observar que a empresa Autora em momento algum desde a sua constituição sofreu falência, inclusive não tendo obtido ou sequer requerido pedido de recuperação judicial e, portanto, não se enquadrando nas restrições dispostas no artigo 48 da Lei de 11.101/2005. O que comprova com a certidão negativa de pleitos falimentares.

Página | 13

Sendo assim, não há qualquer óbice para o ingresso e conseqüente concessão do presente pedido, qual seja, RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

#### 4.2 REQUISITOS DOCUMENTAIS – Art. 51 da LRE

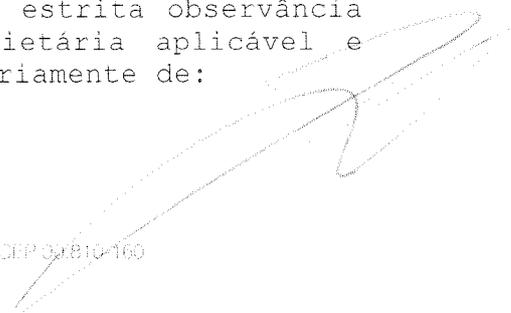
---

A fim de proceder a devida instrução do presente pleito, observando-se os requisitos elencados no artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005 seguem em anexo os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



25  
100

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Página | 14

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Página | 15

Os credores da Autora, em maioria Quirografários, constam em listagem anexa à exordial.

- ✓ Informa também, em anexo, a listagem integral de seus funcionários na forma de folha analítica, com todas as informações requisitadas pela Lei – FERRATUR e TRANSCOL.
- ✓ Seguem em anexo documentação que comprova a regularidade no Registro Público de Empresas, com cópia dos contratos sociais autenticadas pela junta comercial e também a certidão de regularidade, na forma do inciso V do art. 51 da referida Lei.
- ✓ Indica-se também em anexo, a relação dos bens particulares dos seus sócios controladores e dos seus administradores, atendendo-se ao inciso VI do art. 51 da LRE, de acordo com o IRPF de cada sócio.
- ✓ Juntando, ainda, em anexo, os extratos bancários atualizados de suas contas bancárias, conforme determina o inciso VII do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.
- ✓ Vai anexada a certidão expedida pelo cartório de protestos, bem como relação de todas as ações judiciais em que a mesma figura como parte, inclusive

17  
16

de natureza trabalhista, atendendo-se assim as disposições contidas nos incisos VIII e IX, do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, todavia, para fins de oficialidade, requer-se prazo para acostar aos autos as certidões de distribuição do foro de Santa Vitória do Palmar, Pelotas, Rio Grande e Porto Alegre/RS, nas esferas federais, estaduais e trabalhistas.

Página | 16

Observa-se entendimento jurisprudencial, no sentido que, estando devidamente atendidos os requisitos formais elencados nos artigos 47 à 51, Lei 11.101/2005, há de ser deferida a RECUPERAÇÃO JUDICIAL e concedidos seus efeitos de **processamento**.

"Nesta etapa, não será avaliada a capacidade de superar a crise da empresa."<sup>2</sup>

Isto, porque trata-se de um movimento empresarial de foro íntimo do empresário e não uma postulação sujeita ao crivo judicial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE QUANTO A UMA DAS EMPRESAS POSTULANTES. NÃO EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere a recuperação judicial quanto a uma das postulantes, determinando esclarecimento/correções por parte da outra empresa, sem por fim ao processo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, desafia recurso de agravo de instrumento, conforme arts. 162, § 2º, e 522, do CPC. mantido o não conhecimento da apelação. 2. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. 3. Da prova coligida aos autos, constata-se que a recorrente Testa Fatta Comércio de Bolsas Ltda. atendeu aos requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

<sup>2</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.35.

Agravo de instrumento provido, em parte.  
(Agravo de Instrumento N° 70045221975, Quinta  
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado  
em 14/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005.  
INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA.  
PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR  
MEIOS DE SUPERÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA  
EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO. A Lei de  
Recuperação Judicial, especialmente, em seu  
artigo 47, tem por objetivo viabilizar a  
superação da crise financeira da empresa, a fim  
de permitir a manutenção da fonte produtora,  
dos trabalhadores e dos interesses dos  
credores, promovendo a preservação da empresa,  
sua função social e o estímulo à atividade  
econômica. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação  
Cível N° 70039111679, Sexta Câmara Cível,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur  
Arnildo Ludwig, Julgado em 26/05/2011)

Página | 17

Evidencia-se que a Lei n° 11.101/2005 tem apresentado-se um instrumento eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de empresas em dificuldade, viabilizando assim, sua permanência no meio econômico, haja vista tratar-se de em fonte de riquezas e de trabalho.

## 5. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Lei 11.101/2005 é de caráter processual e material. Prevê, para todo mercado empresarial genérico, cinco procedimentos distintos, são eles:

- Recuperação Judicial Ordinária<sup>3</sup>
- Recuperação Judicial Especial – ME's e EPP's<sup>4</sup>
- Recuperação Extrajudicial Homologatória<sup>5</sup>
- Bases p/ Recuperação Extrajudicial Administrativa (Novação)<sup>6</sup>
- Falência<sup>7</sup>

<sup>3</sup> Capítulo III da Lei 11.101/2005.

<sup>4</sup> Capítulo III, Seção V da Lei 11.101/2005.

<sup>5</sup> Capítulo VI da Lei 11.101/2005.

<sup>6</sup> Antigamente conhecida como "Concordata Branca". Conforme explica Fábio Ulhoa Coêlho, são soluções de mercado para recuperação de empresas em estado crítico.

<sup>7</sup> Capítulo V da Lei 11.101/2005.

39  
RW

O espírito da Lei, previsto no Art. 47, deve ser levado em conta no julgamento de processos falimentares e concordatas regidas pela Lei antiga e nos processos que se submetem a Lei nova, seja na falência, seja na recuperação – judicial (ordinária ou especial) ou extrajudicial (homologatória ou administrativa).

Página | 18

Nesse ímpeto, é importante ressaltar que a Recuperação para Micro e Pequenas empresas segue alguns requisitos, todos cumpridos pela pretensa Recuperanda, em total acordo com as alterações realizadas pela **LC 147/2014 que efetuou diversas alterações na Lei 11.101/2005.**

O conceito de empresas de pequeno porte e microempresas, está presente no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, são sociedades empresárias, sociedades simples, ou empresas individuais de responsabilidade limitada, que preenchem os requisitos de empresário a que se refere o Art. 966 do CC/2002, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dependendo do caso.

No que concerne à diferenciação entre os enquadramentos, os incisos I e II do artigo 3º da LC nº 123/06 alterados pela Lei Complementar 139/2011 os distingue da seguinte forma:

Art. 3º **Microempresa** é aquela que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e no caso da **empresa de pequeno porte**, é toda aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

20  
26

Desta forma podemos verificar que a única diferença entre ambos os tipos é, meramente, a receita bruta auferida por elas a cada ano-calendário, sendo importante salientar que a LC 126/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte revogou a antiga Lei nº 9.841/99, aumentando assim expressivamente os valores proporcionais de classificação de microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando que mais empresas possam se socorrer do plano especial de recuperação judicial disposto na seção V do capítulo VI, da Lei nº 11.101/05.

Página | 19

A regulamentação da recuperação judicial de microempresas e EPP's se mostra fundamental, já que delas depende a sociedade capitalista brasileira. Dessa forma, a falência, que é uma das maneiras de encerramento das atividades empresariais, não se mostra como a solução mais atrativa ao empreendedor ou para a sociedade em geral.

A CF/88 considerou a necessidade especial de proteção às ME's e EPP's, elevando a elas a condição de princípio na ordem econômica nacional, conforme destaca o Artigo 170, inciso IX que assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Dessa forma diante da crise financeira de uma determinada empresa, não só ela é prejudicada, como também é prejudicada a sociedade local, pois estas empresas geram empregos e aquecem o mercado, aumentando ou diminuindo a qualidade de vida conforme o ritmo de suas atividades.

Página | 20

Em decorrência disso, a Recuperanda requer expressamente na inicial sua adequação ao procedimento especial previsto na Lei 11.101/2005 para ME's e EPP's, conforme menciona o texto legal:

**Seção V - Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

22  
23

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

[...]

Página | 21

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

## 6. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

Entre seus efeitos, se poderia dizer que o principal refere-se à suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Período no qual a empresa deverá se reorganizar, posto que ficará protegida de dilapidações patrimoniais e atos judiciais que comprometam sua reestruturação.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e

7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A suspensão das ações permite a empresa o tempo suficiente para planejar o caixa ou a estratégia visando evitar o pior e impedir os "achques de ocasião" e até mesmo os procedimentos legais legítimos que, entretanto, potencialmente podem comprometer a sorte da empresa.

## **6.1 A SUSPENSÃO DAS AÇÕES NO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA ME E EPP's DA LEI 11.101/2005**

Evidentemente, requerido o procedimento pela via da ME/EPP, as ações, na prática, não se suspendem, conforme Art. 70, Parágrafo Único:

24  
16

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Página | 23

Ocorre que, na prática, uma vez deferida a Recuperação Judicial Especial, o parcelamento já veio a ser recebido e, a menos que ocorram objeções, os pagamentos serão realizados em 36 (trinta e seis) parcelas, depois dos 180 (cento e oitenta) dias de carência. *Sendo possível – inclusive – se assim dispuser o plano especial, que os pagamentos iniciem-se imediatamente no mês seguinte do ajuizamento.*

Tendo em vista que o principal motivo para o ingresso da Recuperação Judicial Especial em questão é a Reclamatória nº 0000062-11.2013.5.04.0111, avaliada em R\$ 319.262,70 (Trezentos e dezenove mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), valor que sem dúvida alguma irá levar a empresa a BANCARROTA, já que este é o objetivo do reclamante e seu advogado, que não quiseram efetuar nenhum tipo de acordo plausível.

Sendo assim, como a expropriação de bens decorrente desta reclamatória (em especial) é praticamente inevitável (e já está em fase de execução).

Somado ao fato de que a expropriação proveniente dos demais processos pode quebrar a empresa, **que só possui veículos em seu ativo, requer-se uma exceção a regra geral, especificamente no sentido de evitar a expropriação de bens essenciais a atividade**, que se forem levados a leilão e

apreendidos impossibilitarão qualquer hipótese de recuperação, fora a gravíssima lesão à população de Santa Vitória do Palmar, Balneário Hermenegildo e Chuí/RS.

Entre outros efeitos, também, é crucial que seja declarado a desnecessidade de apresentação e utilização de CND – Certidão Negativa de Débitos, na forma do Art. 52, II da LRE.

Página | 24

## 6.2 DO JUÍZO UNIVERSAL

○ **Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>**, em sucessivos e reiterados conflitos de competência, vem decidindo no sentido de que é aplicável, também à Recuperação de Empresas, o regime de Juízo Universal, originariamente previsto na Lei 11.101/2005 para a Falência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.952 - SP (2010-0211320-6) Data da decisão: 14.09.2011. Relator: Min. Raul Araújo. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial. 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas. 4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da LF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial. 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

Sendo assim, como a Recuperação tem por objetivo possibilitar – **de verdade** – a Recuperação da Empresa em comento, requer-se a aplicação do Juízo Universal ao caso concreto, a fim de que se houverem tentativas de expropriar patrimônio da empresa, este juízo possa averiguar a justiça do ato em face dos demais credores e em consideração aos argumentos que serão trazidos aos autos.

## 7. DO PROCEDIMENTO – RITO PROCESSUAL DAS ME/EPP's

A Lei 11.101/2005 é lei de caráter material e processual, prevê procedimento específico, sem intervenção ativa do juízo, mas sim, do devedor, administrador e seus credores. Aplica-se, ao procedimento especial da Seção V do Capítulo III, **subsidiariamente**, os demais preceitos do rito processual da Recuperação Judicial Ordinária.

Se o pedido estiver em termos, o Juiz irá deferir o processamento. **E no mesmo ato, ordenará a publicação do edital referido no §1º do artigo 52 da LRE,** que já conterà a relação nominal dos credores e advertência quanto aos prazos de objeção ao plano (artigo 52, §1º, III c/c artigo 7º, §1º da LRE).

Ou seja, o primeiro edital que avisa sobre o processamento do pedido de recuperação judicial, já abre prazo de 15 (quinze) dias para os credores impugnarem os créditos nele previstos, sendo estes, os créditos os informados pelo devedor na inicial.

27  
30

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

[...]

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Página | 26

Posteriormente, o Administrador Judicial nomeado no ato da autorização de processamento, irá publicar **um segundo edital** referente a listagem levantada por ele, com fundamento no artigo 7º, §1º da LRE, e este **segundo edital, abrirá novo prazo para impugnação dos créditos.**

[...] Ou seja, há um primeiro prazo para impugnar os créditos constantes do edital do § 1.º do art. 52; posteriormente, abre-se novo prazo a partir do novo edital do § 2.º do mesmo art. 7.º.

4. Quando se abre o segundo prazo para impugnação dos créditos (§2.º do art. 7.º), abre-se também o prazo para apresentação de objeções ao plano que, neste momento, já deverá estar nos autos (art. 55).º

Então, se o artigo 53 comanda a juntada do plano pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do deferimento, quando recebido, o Juiz ordenaria a publicação **de um outro edital** (artigo 53, parágrafo único da LRE), agora informando aos credores somente sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando prazo para manifestação de

\* BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.169.

eventuais objeções a ele, que será de 30 (trinta) dias, conforme artigo 55, *caput*, da LRE.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

[...]

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Página | 27

Porém, o que prevê o parágrafo único do artigo 55 da LRE é que existe a possibilidade de que, quando o edital referente à relação levantada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, §2º, da LRE) for publicado, pode o edital referente ao recebimento do plano não ter sido, “[...] estabelecendo então que, em tal caso, o prazo para objeções se contará a partir de quando a publicação for efetuada.”<sup>10</sup>

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Apesar do conflito de regras, o dilema foi solucionado pela jurisprudência, conforme nos ensina a doutrina:

5. Como se vê, ao determinar a contagem de prazos diferentes, para

<sup>10</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.169.

29  
16

providências diferentes, a partir de momentos diferentes, bem como mais de um prazo para a mesma providência, tudo ao mesmo tempo, a Lei criou uma fonte certa de tumulto processual, que, no entanto, já foi afastado pois a jurisprudência resolveu o impasse.

Página | 28

6. A solução jurisprudencial pode se resumir na seguinte observação: **se quando for publicada a segunda lista (art. 7.º, § 2.º) ainda não houver plano juntado (art. 53), o prazo de 30 dias do caput do art. 55 será contado da publicação que é feita, informando a juntada do plano; se, ao contrário, o plano estiver juntado quando da publicação da segunda lista, conta-se o prazo a partir desta segunda lista.**

**Resumindo: o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último.**<sup>11</sup>

Analisada a polêmica sobre os prazos que envolvem a confusão de nomenclatura entre Divergências, Impugnações e Objeções, requer-se a separação dos editais em:

**1. EDITAL DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO (ART. 52, §1º) COM LISTA DE CREDORES INDICADOS PELO DEVEDOR NA INICIAL (ART. 7º, §1º)**

- o Passível de Habilitações (na RJ Ordinária, na RJ Especial não se habilitam novos credores, conforme Art. 70 §2º) e Divergências junto ao Administrador Judicial em 15 (quinze) dias. O 16º (décimo sexto) dia posterior à

<sup>11</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.169.

30  
11/11

publicação, é o primeiro dos 45 (quarenta e cinco) que o Administrador terá para publicação do próximo Edital.

- o Abertura do prazo 180 (cento e oitenta) dias para os efeitos do deferimento.

Página | 29

## 2. EDITAL DOS CRÉDITOS IDENTIFICADOS PELO ADMINISTRADOR (ART. 7º, §2º)

- o Passível de **Impugnações**, no prazo de 10 (dez) dias, distribuídas como incidentes e processadas em apartado.
- o Havendo Impugnações, será necessário formação do Quadro Geral de Credores Definitivo.
- o Não havendo, o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador é considerado Definitivo.

## 3. EDITAL DE JUNTADA DO PLANO (ART. 53, P.ÚNICO)

- o Passível de **Objecões** ao Plano de Recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- o Não havendo Objecões, aprova-se tacitamente o plano;
- o Havendo Objecões, será necessário aguardar a formação do Quadro Geral de Credores Definitivo (após as Impugnações serem processadas e julgadas) e então, concede-se a Recuperação Judicial.

## 4. EDITAL DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

## 5. EDITAL DE ENCERRAMENTO, DEPOIS DOS DOIS ANOS DE PERÍODO FISCALIZATÓRIO

Sendo assim, poder-se-á desenvolver uma recuperação célere e transparente, trazendo benefícios a todos e à sociedade como um todo.



Não havendo impugnações, a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial será homologada como quadro geral de credores, sem nova publicação de edital, na forma do artigo 14 da LRE.

Página | 30

Havendo impugnações, elas serão processadas em autos apartados, devidamente instruídas e serão decididas por sentença da qual caberá agravo até que, então, encerra-se a verificação dos créditos com formação do Quadro Definitivo e Homologado.

O Juiz examinará a objeção ao plano quanto aos pressupostos e condições: **indeferindo liminarmente** as que não possuem condições de regular processamento ou que – em análise superficial de seu conteúdo – sejam passíveis deste tipo de decisão.<sup>12</sup>

## 8. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Se todos os credores concordarem com o plano apresentado, para simplificar o andamento do processo, **não há necessidade deles concordarem expressamente, mas sim, silenciarem, provocando aceitação tácita.**<sup>13</sup> (Art. 56)

O ato que concede recuperação é enquadrado como sentença na forma do art. 584, inciso III do CPC<sup>14</sup> e trata-se de título executivo judicial.

<sup>12</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada** artigo por artigo. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.170.

<sup>13</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. Volume 3: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011. p.198.

<sup>14</sup> Embora haja menção ao referido artigo 584, inciso III do CPC; a remissão correta do parágrafo primeiro do artigo 59 da LRE é – atualmente, em virtude de sua revogação pela Lei n. 11.232/2005 – ao artigo 475-N, inciso III, do CPC.

Opera-se então a novação sobre todos os créditos e cumprem-se as obrigações vinculadas ao plano; que por sua vez, terá seu cumprimento fiscalizado pelo Administrador Judicial pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da concessão.<sup>15</sup>

## 9. DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

A Recuperanda requer o adimplemento das 36 parcelas mensais previstas ao procedimento especial nos autos, na modalidade de depósito judicial, a fim de que seja expedido alvará eletrônico para os credores, garantindo que possam receber seus valores em qualquer agência bancária do Banrisul.

Alternativamente a isso, pode o adimplemento ser efetuado em conta bancária a ser aberta pelo Administrador Judicial, ou conta escritural, monitorada pelo encarregado, a fim de que se deposite e operacionalize-se o adimplemento das trinta e seis parcelas.

## 10. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, o recolhimento das custas deve ser deferido ao final do processo, em consideração ao Artigo 5º, inciso LXXIV, da

<sup>15</sup> DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. p.148-150.

33  
12

Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça.

Excelência, não há previsão de que o valor da causa nas ações de recuperação judicial **deva** corresponder ao total do passivo da empresa recuperanda.

Página | 32

Os débitos da empresa atingem o montante de **R\$ 445.592,30** (Quatrocentos e Quarenta e Cinco Mil Quinhentos e Noventa e Dois Reais e Trinta Centavos), sendo que as custas judiciais a serem recolhidas se tornaram excessivas, o que poderá comprometer a recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial surgiu com a instituição da Lei nº 11.101/2005, e tem o objetivo primordial de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da LRE, o espírito desta legislação.

Fora isso, **não há comando expresso na LRE que defina qual deve ser o valor a ser atribuído à causa.** O valor das custas não pode significar um obstáculo para as partes que buscam a tutela jurisdicional de seus direitos e a Justiça não pode assemelhar-se a um insaciável recolhedor de tributos.

Requer-se, então, a complementação das custas após a **concessão** da Recuperação Judicial Especial, ou, alternativamente, o recolhimento das custas na qualidade de 37ª (trigésima sétima) parcela do

34  
100

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

Página | 33

- a) seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO** do presente pedido de Recuperação Judicial pelo rito especial das **Micro e pequenas empresas**, com a nomeação de Administrador Judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, suspendendo inclusive todas as ações e execuções ora movidas em face da empresa Autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do Art. 6º do diploma específico;
- b) que seja oficiado o **SERASA** a fim de que não aponte os títulos oriundos do plano de pagamento.
- c) Seja oficiado o **TABELIONATO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS** de Santa Vitória do Palmar/RS a fim de que não sejam apontados protestos de títulos presentes no plano de pagamento, bem como sejam sustados/suspensos/omitidos os protestos já efetivados.
- d) Seja oficiada a Justiça do Trabalho, para que forneça a **certidão atualizada do cálculo do processo nº 0000062-11.2013.5.04.0111**, bem como para que seja suspenso o processo, já que sua execução, sem dúvidas, levaria a empresa a falência.

- 33  
R2
- e) a aplicação do **Rito Especial** previsto na Lei 11.101/2005.
- f) que todas as decisões sejam pautadas pelo **Princípio da Preservação da Empresa**, presente no **Art. 47** da LRE.
- g) Que seja permitido a Recuperanda adimplir as parcelas por via de **depósito judicial ou, alternativamente, conta bancária ou escritural** a ser aberta e monitorada pelo Administrador Judicial.
- h) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas;
- i) o prévio deferimento de ampla produção probatória, inclusive pericial, documental e testemunhal, em possíveis autos apartados de impugnações, como também, se houverem objeções ao Plano que será apresentado;
- j) que todas as intimações, notas de expediente etc., sejam publicadas, **sob pena de nulidade**, exclusivamente em nome do advogado **CHRISTIAN FREITAS TERRA**, inscrito na **OAB/RS 73.647**, OAB/SC 38.274-A, OAB/PR 68.693 e OAB/SP 346.093, com escritório profissional na Rua Prof. Marcelo Casado D'Azevedo n.º 65, Bairro Cristal, CEP: 90.810-160, Porto Alegre – RS.

- 30  
30
- k) Que seja concedido prazo para apresentação complementar de outros documentos e complementação/ratificação das informações constantes na peça instrumentalizada no prazo de 10 (dez) dias, caso Vossa Excelência acredite ser necessário;
- l) Que, **sendo possível**, V. Exa. permita a aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial, no momento que apresentado, a fim de que a Recuperanda inicie os pagamentos o mais breve possível;
- m) Que, ao final, haja a **CONCESSÃO** efetiva da Recuperação Judicial das empresas **TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e FERRATUR TURISMO LTDA.**

Dá-se à presente o **valor de ALÇADA** de R\$ 7.692,50

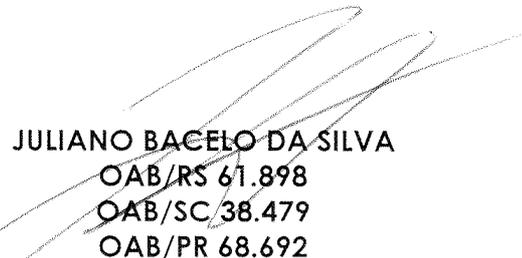
Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 31 de Agosto de 2015.



CHRISTIAN FREITAS TERRA  
OAB/RS 73.647  
OAB/SC 38.274-A  
OAB/PR 68.693  
OAB/SP 346.093



JULIANO BAGELE DA SILVA  
OAB/RS 61.898  
OAB/SC 38.479  
OAB/PR 68.692



HENRIQUE BECKER VILLELA  
OAB/RS 95.553